

Processo nº 1993/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Ribamar Fiquene

Responsável: Edilomar Nery de Miranda, prefeito, portador do CPF nº 345.317.423-20, residente na Rua Quatro, nº 310, Bacuri, Imperatriz/MA, CEP 65.916-340

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Despesa com pessoal acima do limite constitucional. Falta de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, na valorização dos profissionais da educação. Repasse do duodécimo à Câmara Municipal em valor inferior à proporção fixada na lei orçamentária anual. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 267/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito Edilomar Nery de Miranda, Município de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2020, em razão das seguintes irregularidades, que revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, além de inobservância aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade:

a) despesa total com pessoal acima do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, contrariando a norma do art. 20, III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apurado: 57,25%) (item II.1.1);

b) envio a menor, em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual, do duodécimo para a Câmara Municipal.

II) enviar cópia deste ato decisório e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11);

III) dar ciência dessa decisão ao relator das contas do município de Ribamar Fiquene/MA referentes aos exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023, para conhecimento quanto à não aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento e o dever de complementação previsto no art. 119, parágrafo único do ADCT.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 25 de julho de 2023 às 11:14:17

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas
Em 01 de agosto de 2023 às 11:41:08

José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Em 03 de agosto de 2023 às 11:41:58